



ANPPF

Associação Nacional da Polícia Penal Federal

Ofício no. 34/2024/ANPPF

Brasília, 26 de agosto de 2024.

A Senhora
Mayesse Silva Parizi
Diretora de Cidadania e Alternativas Penais
E-mail : dicap.senappen@mj.gov.br

ASSUNTO: PEDIDO DE VETO ao § 2º DO ART 7º do Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras

A Associação Nacional da Polícia Penal Federal cumprimenta-o cordialmente, vem alertá-lo sobre a possibilidade de atividades relacionadas à execução penal, as quais entendemos serem exclusivas de Estado e da Polícia Penal, estejam sendo flexibilizadas a ponto de permitir que empresas de segurança privada as executem.

O caso em tela é a **permissão dada, pelo Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para as empresas de segurança privada executarem o monitoramento eletrônico de presos**, conforme transcrição a seguir, abrindo a porta para a **PRIVATIZAÇÃO** do poder de polícia do estado brasileiro.

Art. 7º A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, previsto no inciso VI do caput do art. 5º, compreende:

(...)

§ 2º **As empresas que prestarem os serviços mencionados no caput poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos** nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)

Há inúmeros questionamentos sobre o monitoramento eletrônico em si, e a maioria deles tem relação direta com a violação da intimidade ou excesso de punição [...]” (JAPIASSÚ; MACEDO, 2008). A prevista terceirização de uma função típica de Estado, fará emergir questões já pacificadas, o que pode inviabilizar este procedimento a médio e longo prazo.

Importante frisar que a monitoração eletrônica exige um canal de comunicação entre as centrais e o juízo competente da execução penal, o que pode ser prejudicado com a “privatização” das centrais, pois o fluxo de informações envolve dados sensíveis que seriam



ANPPF

Associação Nacional da Polícia Penal Federal

conhecidos e tramitados por ente privado.

A resolução do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA que trata do assunto, ainda fornece poderes decisórios às centrais, o que não é cabível transferi-los para um ente privado.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências.

Art. 8º- As áreas, locais e horários, de acesso, **trânsito ou permanência, permitida ou proibida à pessoa monitorada poderão ser alteradas**, mediante solicitação formal e fundamentada do interessado, direcionada ao **órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica**.

§1º- Se a alteração pretendida importar em modificações de caráter eminentemente

administrativo, não conflitantes com as disposições na decisão judicial que determinou a medida, **cabará ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica analisar e decidir, informando ao juízo competente**.

§2º- **Se a alteração pretendida está afeta a parâmetros que modifiquem as condições estabelecidas na decisão judicial que determinou a medida, cabará ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica remeter ao juízo competente para deliberação**, acompanhado de relatório que indique os parâmetros e a viabilidade técnica da modificação solicitada.

A informação é poder, e a localização de qualquer cidadão é um dado extremamente sensível, que nem todos da sociedade podem ter acesso. Este ponto é crucial para justificar o veto, pois o **Decreto Federal Nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**, limita o acesso aos dados de monitorados em seu artigo 7º.

Art. 7º. O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará **restrito** aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Outro grave risco é a **infiltração do crime organizado em empresas de segurança privada**, tendo em vista a possibilidade de interferirem no cumprimento da pena de parceiros de facção ou dos seus inimigos, dos quais saberão suas localizações em tempo real, o que impactaria diretamente nos índices de segurança pública.

Insta informar, que no rol de monitorados também estão os infratores de medida



ANPPF

Associação Nacional da Polícia Penal Federal

protetiva, que por força da Lei Maria da Penha cumprem algum tipo de medida restritiva, ou seja, as mulheres que deveriam ser protegidas pelo Estado, também sofrerão com tal absurdo jurídico, a terceirização da proteção, que facilmente poderá sofrer solução de descontinuidade.

Poderíamos discorrer sobre vários doutrinadores, relacionando a atividade de monitoramento como típica de Estado, exclusiva e indelegável, pois trata-se de uma importante fase da execução penal, mas nos limitamos a alguns normativos mais difundidos e sem questionamentos judiciais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA tem como tem por finalidade executar as atividades previstas no art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e especificamente, propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e **execução das penas e das medidas de segurança, dentre outras.**

Em 2022, emitiu resolução sob o nº 31, parcialmente transcrita a seguir, que define como exclusiva de servidores públicos a atividade de monitoração eletrônica, especialmente as atividades fim, de acompanhamento e fiscalização,

RESOLUÇÃO CNPCP Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022¹

Art. 1º A **presente Resolução regulamenta a implementação, acompanhamento, fiscalização e encerramento das medidas de monitoração eletrônica**, decorrentes de ordens judiciais, realizadas pelas Centrais de Monitoração, geridas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelas administrações penitenciárias das unidades federadas.

Art. 2º **Compete ao Poder Executivo**, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária **ou polícia penal**, implementar os serviços destinados à execução da monitoração, que deverão se estruturar na forma de Centrais de Monitoração Eletrônica para atendimento ao disposto na presente Resolução.

(...)

§ 5º As atribuições para exercício da atividade de monitoração eletrônica, especialmente as atividades-fim de acompanhamento e fiscalização, **são exclusivas de servidores públicos do sistema penitenciário. (g.n.)**

¹ Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2022/resolucao-31.pdf/@download/file>



ANPPF

Associação Nacional da Polícia Penal Federal

Na ADI 708/23², segundo o ministro Gilmar Mendes, uma lei do Estado no Maranhão ofende, especialmente, a redação atual do artigo 144 da Constituição, que prevê expressamente que o quadro de servidores das polícias penais federais, estaduais e **distrital deve ser composto exclusivamente por meio de concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados**, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. "A possibilidade de contratação temporária para os cargos na administração penitenciária é vedada", afirmou.

Não estamos aqui, nos posicionando contra a flexibilização da pena por meio do uso de tornozeleiras, **mas sim sobre a necessidade imperativa de que a monitoração seja efetuada por agentes do estado e não terceiros, meros vencedores de um processo de licitação.**

Neste sentido, e considerando que tal terceirização é uma aberração jurídica e **claramente inconstitucional**, requeremos que o Poder Executivo Federal, na pessoa do seu dirigente máximo, sinalize pelo veto do **§ 2º DO ART 7º do Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.**

Respeitosamente,

MARCEL MOTTA VIEIRA
Presidente

² Disponível em [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)